



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL Nº 534/2026 - 1583221 - PG/DABS

Em 30 de setembro de 2026.

Protocolo SEI nº 17272-66.2026.

Assunto: Contratação direta e temporária do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para continuidade dos serviços de correio eletrônico institucional, com fundamento no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ementa: Direito Administrativo – Contratação direta – Serviço de correio eletrônico institucional – Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO – Art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Contratação temporária – Continuidade do serviço – Correspondência entre o objeto e a finalidade institucional da entidade contratada – Compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado – Instrução processual – Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Contrato padronizado de adesão – Possibilidade de encerramento antecipado sem ônus para a Administração – Viabilidade jurídica – Prosseguimento do feito.

Parecer nº 534/2026

Senhor Procurador-Geral,

A Diretoria-Geral desta Casa de Leis encaminha o presente expediente para análise jurídica acerca da pretendida **contratação direta** do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com fundamento no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Objetiva-se, em linhas gerais, assegurar a continuidade do serviço de correio eletrônico institucional da ALEP após o encerramento do Contrato nº 032/2020, cuja vigência se encerra **hoje** 30/09/2026, pelo período estritamente necessário à efetiva disponibilização da solução definitiva decorrente do procedimento licitatório em andamento (Processo SEI nº 14668-49.2026).

I. BREVES CONSIDERAÇÕES

O ETP (1582619) informa que a contratação da solução definitiva está em andamento, com sessão do Pregão Eletrônico nº 023/2026 prevista para 13/10/2026. A justificativa técnica aponta a necessidade de preservação do serviço durante as etapas posteriores do certame e a implantação da nova solução.

A solução proposta consiste na contratação temporária do SERPRO para manutenção de 937 (novecentas e trinta e sete) caixas de correio eletrônico de 2 GB, com licença. **A área técnica fundamenta a escolha na preservação do ambiente existente e na redução dos riscos associados à realização de migrações sucessivas.**

Constam dos autos, ainda, a proposta comercial (1582765), a manifestação técnica (1582536), a Carta de Serviços do SERPRO (1582660), o mapa de riscos (1582736), as pesquisas e o mapa de preços (1583045 e 1583043), a documentação de habilitação e a minuta contratual (1583110), além da Justificativa de Dispensa (1583111).

Neste propósito, em caráter preliminar, esta Procuradoria-Geral consignou que a continuidade dos serviços após o término do Contrato nº 032/2020 dependeria da celebração de novo ajuste, mediante procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, ressaltando que eventual contratação direta deveria ser devidamente instruída com os requisitos previstos nas normas de regência, notadamente aqueles elencados no art. 72 do referido diploma (1582535).

Não obstante, deverá ser observada, pelas unidades competentes, a determinação da Diretoria-Geral, no Despacho nº 1470/2026 (1582345), quanto à apuração das causas do atraso do procedimento licitatório destinado à solução definitiva.

Na sequência, as unidades competentes promoveram a complementação da instrução processual, com a juntada dos documentos destinados a subsidiar a contratação direta ora submetida ao controle prévio de legalidade.

A área técnica propõe, então, a contratação com fundamento no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, para manutenção de 937 caixas de correio eletrônico de 2 GB, até a efetiva disponibilização da solução definitiva objeto do Processo SEI nº 14668-49.2026.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise constitui controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021^[1], observadas também as disposições aplicáveis do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e do Ato da Comissão Executiva nº 1826/2023.

A manifestação desta Procuradoria-Geral possui natureza estritamente jurídica. Não lhe cabe substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, tampouco as avaliações técnicas, administrativas, orçamentárias ou operacionais dos setores competentes.

A avaliação econômica da contratação, inclusive quanto à compatibilidade dos preços com o mercado, **compete às áreas responsáveis pela instrução**. Cabe a este órgão jurídico tão somente a

análise do enquadramento jurídico da contratação direta, bem como a suficiência da motivação e do suporte documental apresentados.

O presente estudo tomará por base as informações e justificativas constantes dos autos, cuja exatidão é de responsabilidade dos setores que as subscrevem, especialmente quanto à necessidade da contratação, aos quantitativos, ao prazo e às condições de execução.

Tais avaliações deverão constar de manifestações fundamentadas, sobre as quais incidirá o exame estritamente jurídico.

Pois bem.

Conforme reportado, o Contrato nº 032/2020 não comporta nova prorrogação, já contemplado o período excepcional previsto no art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993. A continuidade dos serviços após o término da vigência dependerá, portanto, de nova contratação, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 75, IX, da Lei de Licitações, de fato admite a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública, criado para esse fim específico, **desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado**. Se não, vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (...).”

Tal compreensão encontra respaldo em precedentes administrativos que examinaram contratações diretas do próprio SERPRO com fundamento no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021^[2], reconhecendo a pertinência entre sua finalidade institucional e a prestação de serviços de tecnologia da informação, desde que igualmente demonstrada a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

Trocando em miúdos, a aplicação do dispositivo exige correspondência entre o objeto contratado e a finalidade institucional da entidade, além da demonstração da adequação dos preços.

In casu, a ALEP integra a Administração direta estadual. O SERPRO, por sua vez, é empresa pública federal cuja atuação em tecnologia da informação e processamento de dados encontra fundamento na Lei Federal nº 5.615/1970 e em seu Estatuto Social. A Carta de Serviços juntada aos autos contempla expressamente o SerproMail como solução de correio eletrônico destinada a órgãos federais, estaduais e municipais (1582660).

Nesta toada, o objeto descrito no ETP apresenta, *prima facie*, correspondência com a finalidade de suporte tecnológico à Administração Pública desempenhada pelo próprio SERPRO. O enquadramento proposto mostra-se, pois, juridicamente admissível, desde que confirmadas a capacidade de execução do objeto e a compatibilidade dos preços.

A propósito, a condição de empresa pública, isoladamente, não supriria tais requisitos.

Demais disso, há justificativa da escolha do SERPRO pela preservação do ambiente existente e pelos riscos de migrações sucessivas – *in verbis*, de excerto extraído do planejamento:

“4.5 Conclusão do levantamento de mercado e solução identificada

Consideradas as alternativas analisadas nos itens anteriores, verifica-se que a necessidade objeto deste Estudo Técnico Preliminar possui caráter estritamente temporário e transitório, destinando-se a assegurar a continuidade do serviço de correio eletrônico institucional até a efetiva disponibilização da solução definitiva em contratação no SEI nº 14668-49.2026.

Sob a perspectiva técnica e operacional, a manutenção temporária da solução atualmente utilizada, SERPROMAIL, mostra-se a alternativa mais adequada ao atendimento da necessidade identificada, por preservar o ambiente atualmente operacionalizado, evitar a implantação de solução intermediária e reduzir os riscos associados à realização de migrações sucessivas em curto intervalo.

A escolha dessa alternativa decorre, portanto, das características concretas da necessidade e da natureza transitória da contratação, não significando a definição do SERPROMAIL como solução tecnológica definitiva para a Assembleia Legislativa, cuja contratação permanece em andamento no SEI nº 14668-49.2026.

Identificada a solução tecnicamente adequada, passa-se à análise da forma de contratação aplicável. O Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO é empresa pública de tecnologia da informação, tendo entre suas atividades a execução de serviços de tratamento de dados e informações e a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

A correspondência entre a atuação institucional do SERPRO e o objeto da presente contratação é reforçada por sua Carta de Serviços ao Usuário (1582660), que contempla expressamente o serviço “Contratar SerproMail”, descrito como sistema de correio eletrônico e colaboração, com recursos de e-mail, listas de endereços, agenda, listas de tarefas e criação de documentos, indicando como usuários órgãos federais, estaduais e municipais do governo.

Dessa forma, verifica-se a correspondência entre a finalidade e o campo de atuação do SERPRO e o objeto pretendido, consistente na prestação temporária de serviço de correio eletrônico institucional.

Nesse contexto, mostra-se possível o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a correspondência entre a finalidade institucional do SERPRO e o objeto pretendido. A contratação deverá observar os demais pressupostos legais aplicáveis, especialmente a demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, cuja apuração e formalização serão realizadas, na etapa subsequente, pela Diretoria de Apoio Técnico.

A contratação deverá permanecer limitada ao período estritamente necessário à efetiva disponibilização da solução definitiva, sem prejuízo do regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 023/2026.” (1582619)

Neste ponto, a consistência dessas premissas e a adequação da solução às necessidades da ALEP inserem-se na esfera de competência da área técnica, que as assumiu nos documentos preparatórios e nas manifestações constantes dos autos.

Ainda assim, a dispensa prevista no inciso IX possui fundamento próprio e não se submete ao limite anual da contratação emergencial prevista no inciso VIII.

No caso em vertente, a transitoriedade decorre da finalidade efetivamente declarada nos autos, consistente em assegurar a continuidade do serviço até a efetiva disponibilização da solução definitiva objeto do Pregão Eletrônico nº 023/2026.

A proposta comercial apresentada pelo SERPRO prevê o valor unitário de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos) por mês (1582765). Os contratos celebrados com outros órgãos e entidades públicas constituem elementos de referência para a aferição do preço (1582771, 1582772 e 1582773).

Posteriormente, foram juntados o Mapa de Preços (1583043), a manifestação acerca da dotação orçamentária (1583084), o Quadro de Detalhamento de Despesas (1583091), a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (1583092), bem como os documentos relativos à habilitação jurídica (1583093) e fiscal e trabalhista (1583094).

Com efeito, a documentação orçamentária acostada aos autos evidencia a existência de recursos suficientes para suportar a contratação. As condições de habilitação também se encontram devidamente comprovadas, sem prejuízo da verificação de sua vigência por ocasião da formalização do ajuste.

No que toca à compatibilidade do preço proposto com os valores praticados no mercado, a Diretoria de Apoio Técnico, mediante o Mapa de Preços (1583043), as pesquisas de preços (1583045) e a Justificativa de Dispensa (1583111), consignou que o valor global da contratação, de R\$ 104.569,20 (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), encontra respaldo na proposta apresentada pelo SERPRO. Os referenciais utilizados evidenciam a compatibilidade do valor unitário de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos) por caixa/mês com aqueles praticados em contratações similares.

À vista da instrução superveniente, verifica-se que o processo reúne os elementos necessários à contratação direta previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da autorização da autoridade competente, a ser promovida na etapa subsequente, conforme o fluxo interno desta Casa de Leis.

II.I. DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta apresentada corresponde ao contrato padronizado de adesão do SERPRO, devidamente individualizado quanto às partes, ao objeto, aos quantitativos, ao valor e à dotação orçamentária.

Portanto, mostra-se compatível à contratação pretendida e contém disciplina suficiente para reger a execução do serviço.

Contudo, sem embargo de outras informações alusivas ao objeto em apreço, não obstante a ausência de previsão de cláusula de extinção antecipada do ajuste na minuta padronizada de adesão, consta dos autos manifestação do SERPRO, por correio eletrônico (1583177). Há, pois, confirmação expressa da possibilidade de encerramento do contrato a qualquer tempo, sem ônus para a ALEP, providência considerada suficiente pela área técnica para compatibilizar o ajuste com a natureza transitória da contratação.

Não se identificam, então, ao menos sob o enfoque jurídico, outros óbices relevantes à formalização do ajuste.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo prosseguimento do feito, porquanto a instrução processual e a minuta contratual apresentadas encontram-se, em linhas gerais, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, com o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e com a regulamentação interna desta Casa de Leis, recomendando-se, contudo:

a) a autorização da contratação direta pela autoridade competente, segundo o fluxo interno desta Casa de Leis, previamente à formalização do ajuste, bem como a aprovação formal e motivada do ETP e do TR, caso ainda não efetivada;

b) a observância, durante a execução contratual, do caráter estritamente transitório da contratação, devendo o ajuste permanecer limitado ao período necessário à efetiva disponibilização da solução definitiva objeto do Pregão Eletrônico nº 023/2026, considerada a anuência expressa do SERPRO quanto ao encerramento antecipado, sem ônus para a ALEP (1583177);

c) a divulgação do ato de autorização da contratação direta ou do respectivo extrato em sítio eletrônico oficial, bem como a publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos demais meios legalmente exigidos, observados os prazos aplicáveis; e

d) a disponibilização dos ETP e TR juntamente com os demais documentos da contratação, como medida de publicidade e transparência, sobretudo por contemplarem disposições pontuais que conformam a presente contratação e complementam o modelo padronizado de adesão apresentado pelo SERPRO.

É o parecer que submetemos à judiciosa apreciação superior.

[1] “§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

[2] Nesse sentido: Parecer nº 064/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU; Parecer nº 511/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16; e Parecer nº 296/2024 da Assessoria Jurídica da Presidência do TRF da 5ª Região.



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Carneiro Teixeira Filho, Analista Legislativo - Advogado (a)**, em 30/09/2026, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Emilia Janotto da Fonseca Mehl, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 01/10/2026, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1583221** e o código CRC **690CFDDC**.